

LEI COMPLEMENTAR N.º 68, DE 12 DE JULHO DE 2012.

“Dispõe sobre a criação do Alvará Sanitário Municipal no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação do Alvará Sanitário Municipal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Alvará Sanitário é devido para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia administrativa no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “b” da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, visando ao cumprimento da Lei Estadual nº 15.102, de 14 de maio de 2004 e à preservação da saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador da Taxa do Alvará Sanitário quando o contribuinte o requerer junto aos órgãos municipais ou quando os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário forem notificados pelo Departamento Municipal de Saúde, através do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, à expedição do Alvará Sanitário.

Art. 4º Para efeitos do previsto no art. 3º, consideram-se estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário aqueles descritos no Artigo 80 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º Os valores correspondentes às taxas do Alvará Sanitário serão classificadas por grau de risco epidemiológico, na forma e valores constantes do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 6º Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa jurídica que solicitar a expedição do Alvará Sanitário.

Art. 7º O pagamento da Taxa do Alvará Sanitário far-se-á antes de aprovado e expedido o referido instrumento, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 8º O Alvará Sanitário será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e será obrigatório a todos os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, tendo validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por iguais e sucessivos períodos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência, de acordo com a Lei Estadual 15.102, de 14 de maio de 2004.

Art. 9º A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovados pelo Departamento Municipal de Fazenda do Município.

Art. 10. Os recursos financeiros arrecadados com as taxas do Alvará Sanitário, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8.080/99, serão depositados em sub-conta da Vigilância Sanitária, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa do Alvará Sanitário compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso ficam isentas do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I- Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetos sociais;

II- Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título.

Art. 13. Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos, gozarão de isenção da referida Taxa.

Parágrafo único. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 14. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria do Município.

Art. 15. As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e

restituição do indébito concernente à Taxa do Alvará Sanitário, assim como a forma da inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 12 de julho de 2012.

SERGIO WAGNER BIZARRIA
Prefeito Municipal

JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO
Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo

Certifico que a Lei Complementar nº. 68, de 12/07/2012 foi publicada na data de 12/07/2012, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Coord. de Planei. do Gabinete

ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR N.º 68/2012

ESPECIFICAÇÃO	UFM
<p>1- Estabelecimentos, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação:</p> <p>Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, traller, ambulante, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento, e insumo farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário, indústria de alimento, pet-shop:</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • até 50 m² 	0,50
<ul style="list-style-type: none"> • de 51 até 100 m² 	0,75
<ul style="list-style-type: none"> • de 101 até 150 m² 	1,00
<ul style="list-style-type: none"> • de 151 até 300 m² 	2,00
<ul style="list-style-type: none"> • de 301 até 500 m² 	3,50
<ul style="list-style-type: none"> • mais de 500 m² 	4,00
<p>2- Estabelecimentos, unidades ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação:</p> <p>Bar, boate, bomboniére, café, depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo), de artigos funerários, comércio ou distribuição de cosméticos, de saneantes, de água e gás de perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante, camping:</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • até 50 m² 	0,30
<ul style="list-style-type: none"> • de 51 a 100 m² 	0,50
<ul style="list-style-type: none"> • de 101 a 150 m² 	1,00
<ul style="list-style-type: none"> • de 151 a 300 m² 	1,50
<ul style="list-style-type: none"> • de 301 a 500 m² 	2,50
<ul style="list-style-type: none"> • mais de 500 m² 	3,00

ESPECIFICAÇÃO	UFM
<p>3- Estabelecimentos, unidade ou atividade que preste serviço de saúde pública, com risco à saúde:</p> <p>Policlínica, clínica odontológica, clínica médica, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, Centro de atenção psicossocial (CAPS), Serviço ambulatorial de atenção primária (ESF, Posto de Saúde e similares), UTI móvel.</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • até 50 m² 	0,75
<ul style="list-style-type: none"> • de 51 a 100 m² 	1,50
<ul style="list-style-type: none"> • de 101 a 150 m² 	3,00
<ul style="list-style-type: none"> • de 151 a 300 m² 	3,75
<ul style="list-style-type: none"> • de 301 a 500 m² 	4,50
<ul style="list-style-type: none"> • mais de 500 m² 	5,00
<p>4- Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco a saúde:</p> <p>Clínica de fisioterapia ou reabilitação, academia de ginásticas, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, podólogo, consultório de outros profissionais de saúde, consultório odontológico, consultório veterinário, ambulância (remoção simples), comunidade terapêutica, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo reuniões e similares, locais de trabalho, cemitério, necrotério, velório, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja orfanato, lavanderia, unidades prisionais, clube recreativo, escola, sauna, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano, terminal rodoviário, serviço de atenção domiciliar (Home Care), serviço de diagnóstico por imagem e gráficos, serviço de piercing, tatuagem e acupuntura, clínica veterinária, farmácia, drogaria, ILPI, APAE, albergue, desinsetizadora, desratizadora.</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • até 50 m² 	0,50
<ul style="list-style-type: none"> • de 51 até 100 m² 	1,00
<ul style="list-style-type: none"> • de 101 até 150 m² 	2,00
<ul style="list-style-type: none"> • de 151 até 300 m² 	3,00
<ul style="list-style-type: none"> • de 301 até 500 m² 	4,00
<ul style="list-style-type: none"> • mais de 500 m² 	4,50